



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 121/2019 fls. 1/6

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 121/2019

Projeto de Lei nº 119/2019

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp para as finalidades e condições que especifica, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza

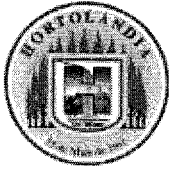
I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp para as finalidades e condições que especifica, e dá outras providências.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

“Primeiramente, de ser destacado que em decorrência das disposições legais contidas na Lei nº 506, de 17 de fevereiro de 1997, o Município de Hortolândia firmou com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em 21 de março de 1997, o Contrato de Concessão nº 290/97, com prazo de vigência de 30 (trinta) anos a contar da data da assunção dos serviços, visando a implementação, ampliação, administração e exploração, com exclusividade, dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destinação final de esgotos sanitários nas áreas urbana e rural do Município, prevendo indicadores da qualidade dos serviços em seu Anexo 1 e fixando plano de investimentos conforme descrito em seu Anexo 2.

Ocorre que, restando menos de um terço do prazo de vigência, a Concessionária deu cabal cumprimento no citado Plano de Investimentos, gerando valores significativos ainda a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 121/2019 fls. 2/6

serem amortizados, sendo certo que diante do desenvolvimento do Município, outros investimentos se apresentam fundamentais, como aqueles listados na planilha anexa, situação que impõe nova pactuação entre as partes.

De ser destacado que estes novos investimentos são planejados considerando as ações do Município em habitação e infraestrutura urbana nos termos dos Planos Estadual e Municipal de Habitação, de Saneamento Básico, Plano de Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e demais planos relevantes que contenham ações nos sistemas de drenagem, habitação e sistema viário.

Nesse sentido, o Município de Hortolândia tem absoluto interesse nos investimentos pretendidos pela SABESP, em especial diante de estar em curso o Programa de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Sustentável de Hortolândia, viabilizado mediante a obtenção de recursos junto a Corporação Andina de Fomento – CAF.

E no mesmo sentido, os valores ainda pendentes de amortização impactariam profundamente nas finanças do Município pois esta se apresenta inviável no curto período que resta de vigência do contrato atual.

Assim, relativamente aos aspectos econômicos financeiros da nova proposta do ponto de vista da vantagem ou benefícios para o Município de Hortolândia ao se antecipar a renovação do contrato, destacamos os seguintes pontos:

1) A Sabesp propõe a participação na Receita Líquida da empresa no município em percentual de até 4%, conforme o Ofício 224/19 – RJ (na cláusula 7ª. §6º, na Seção 2 – Investimentos do Estado e do Município na Minuta do Contrato, este percentual ainda não está colocado). Segundo os dados da Planilha Fluxo de Caixa Líquido, à Fls 13, esse valor chegaria a R\$ 187,59 milhões em 30 anos (Investimento Complementar). Portanto, o município deverá implementar ações e investimentos complementares relacionados aos serviços e ao saneamento ambiental do município com estes recursos, que serão repassados ao FMSAI - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura criado pela Lei Municipal nº 3451/2017. Os valores deverão ser destinados à execução de obras complementares de saneamento ambiental, habitação, drenagem e de outras infraestruturas urbanas.

Não há dúvida que este é um aspecto positivo para o município, já que o Contrato atual, que vigora até 2027, não prevê esse repasse de até 4% para um fundo municipal. Diante da crescente escassez de recursos em função da crise econômica que o país atravessa, o que se reflete na contenção das despesas com investimentos em infraestrutura com recursos próprios, qualquer incremento da receita



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 121/2019 fls. 3/6

municipal nesse sentido é positiva para o município. Portanto, ao antecipar a renovação contratual, o município de Hortolândia seria beneficiado com um significativo volume de recursos pelos próximos 30 anos, o que refletiria na melhoria da infraestrutura municipal, na recuperação e preservação ambiental, na melhoria da qualidade de vida da população e até na atração de novos investimentos o que significa ampliação do emprego, da renda e da receita do município.

2) No Ofício 224/19 – RJ, item II, a Sabesp trata do detalhamento do novo Plano de Investimentos, com as informações operacionais do sistema, projeções e atendimento de demanda de água e vazões de esgoto, bem como os prazos e valores dos investimentos a serem realizados, em um total previsto de R\$ 219,1 milhões para os próximos 30 anos, sendo R\$ 118,6 milhões para o Sistema de Abastecimento de Água, R\$ 83,5 milhões para o Sistema de Esgotos e R\$ 17,0 milhões para Outros Investimentos. Conforme os dados do Item III do mesmo Ofício, esses investimentos pretendem elevar cobertura de Abastecimento de Água para 99,9%, de Coleta de Esgotos para 99,3% e de Tratamento de Esgoto para 100%. Trata-se de um investimento considerável para os próximos anos, o que é importante para o município como já colocado no item 1 deste parecer. Entretanto não está claro neste ponto o detalhamento dos investimentos previstos, por obra. Espera-se que este detalhamento seja apresentado antes da antecipação da renovação do contrato para que as Secretarias Municipais competentes possam fazer uma análise desses novos investimentos quanto à necessidade e viabilidade para atingimento das metas estabelecidas pela Sabesp.

3) Segundo a Sabesp, o valor a ser amortizado da base de ativos atual que compõe os ativos do município correspondem a R\$ 514,7 milhões (base Dez/2018). Portanto, faz-se necessária a antecipação da renovação contratual com a empresa para que o município de Hortolândia não seja obrigado a assumir este grande passivo que corresponde a mais de 65% de sua RCL atual.

Como visto, a antecipação da renovação do contrato de concessão com a Sabesp traz importantes vantagens para o município, sendo a mais importante o repasse de recursos para um Fundo municipal de forma a custear obras de saneamento e infraestrutura. Além disso, a estão previstos para os próximos anos novos investimentos de forma a atingir as metas estabelecidas de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto. É importante ressaltar que o município não tem condições financeiras e nem técnicas de assumir o controle do sistema de saneamento básico em Hortolândia, por se tratar de um serviço altamente especializado,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 121/2019 fls. 4/6

complexo e que demanda vultosos investimentos todos os anos devido ao crescimento populacional e ampliação do número de habitações, comércios e indústrias no município. Já no que diz respeito aos termos do Projeto de Lei anexo, cumpre gizar que a referida legislação ora pretendida é tão somente autorizativa, sendo certo que os termos do convênio e contrato serão objeto de discussão, inclusive junto ao Poder Legislativo e a Sociedade, encampando todos os aspectos de relevo próprios das pactuações de tal magnitude. Finalmente, merece destaque que o multicitado Projeto de Lei fora padronizado no Estado de São Paulo, inclusive recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado."

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade**, sendo estas apreciadas na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 *Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 *É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 121/2019 fls. 5/6

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR, cabe esta Comissão analisar**, do ponto de vista financeiro e orçamentário a nova proposta do ponto de vista da vantagem ou benefícios para o Município de Hortolândia ao se antecipar a renovação do contrato, destacamos que a Sabesp propõe a participação na Receita Líquida da empresa no município em percentual de até 4%, conforme o Ofício 224/19 – RJ (na cláusula 7ª. §6º, na Seção 2 – Investimentos do Estado e do Município na Minuta do Contrato, este percentual ainda não está colocado). Segundo os dados da Planilha Fluxo de Caixa Líquido, à Fls 13, esse valor chegaria a R\$ 187,59 milhões em 30 anos (Investimento Complementar). razão pela qual manifestamos favoravelmente, relativamente aos aspectos econômicos financeiros.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 119/2019**.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2019.

Vereador Gervásio Batista Pozza
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 121/2019 fls. 6/6

Acompanham o voto do Relator:


Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Vereador Thiago Mascarenhas


Vereadora Simone Betini